

22/02/2024

Número: 1036976-48.2021.8.11.0041

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Última distribuição : 25/10/2021 Valor da causa: R\$ 2.296.558,98

Assuntos: Honorários Advocatícios

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
CRISTIANO NOETZOLD (EXEQUENTE)	
	JOAO VINICIUS LEVENTI DE MENDONCA (ADVOGADO(A))
	GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (ADVOGADO(A))
MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (EXECUTADO)	
	LEONARDO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO(A))
	ANDERSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo	
141864723	20/02/2024 15:50	Sem movimento	0.1 - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica	Petição inicial em pdf	



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo nº. 1036976-48.2021.8.11.0041

CRISTIANO NOETZOLD, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados, vem por meio do presente, com fulcro nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, apresentar

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO

em face de:

- i. MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF 08.712.460/0001-54 com sede na Rodovia dos Imigrantes, S/N, KM 3,5, Bloco C, Sala 01, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, CEP 78098-325, e-mail contabilidade@bimetal.eng.br;
- ii. BIPAR INVESTIMENTOS & PARTICIPAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF 11.230.961/0001-09, Rodovia dos Imigrantes, S/N, KM 3,5, Bloco C, Sala 01, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, CEP 78098-325, e-mail contabilidade@bimetal.eng.br;





- iii. BIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF 01.261.017/0001-65, Rodovia dos Imigrantes, S/N, KM 3,5, Bloco C, Sala 01, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, CEP 78098-325, e-mail contabilidade@bimetal.eng.br;
- iv. SOLLO ENERGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF nº 34.603.248/0001-69, Avenida Historiador Rubens de Mendonca ,1756, Andar 20 Edif. Sb Tower, Alvorada, Cuiabá MT, CEP: 78048-340, e-mail: contabilidade@gsollo.com.br;
- v. SOLLO PARTICIPAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF CNPJ 11.230.983/0001-79, Avenida Historiador Rubens de Mendonca ,1756, Andar 20 Edif. Sb Tower, Alvorada, Cuiabá MT, CEP: 78048-340, e-mail: contabilidade@gsollo.com.br; e
- vi. SOLLO CONSTRUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF nº 07.960.913/0001-07, Avenida Historiador Rubens de Mendonca ,1756, Andar 20 Edif. Sb Tower, Alvorada, Cuiabá MT, CEP: 78048-340, e-mail: contabilidade@gsollo.com.br, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Antes de adentrar aos fatos e ao mérito, necessário ser pautado no princípio da colaboração processual esculpido no art. 6º do CPC¹ e na jurisprudência do STJ² em que, a **EXEQUENTE** buscará com este petitório contextualizar e indicar os melhores meios para adimplemento da dívida a qual passa a colaborar.

1. DOS FATOS

Trata-se de "Execução de Título Extrajudicial", pela qual a **EXEQUENTE** busca satisfazer crédito no importe atualizado até a data 25/04/2023, de R\$ 3.248.255,95 (Três milhões duzentos e quarenta e oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), sendo visível o esforço envidado pela **EXEQUENTE**, a fim de localizar patrimônio da **EXECUTADA Mavi Engenharia e Construções Ltda**, não havendo êxito até a presente data.

Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015 (65) 9.8404-4022 | advocaciamn.com.br | contato@advocaciamn.com.br



1

¹ Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

² (...) 5. **No tocante ao credor**, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, **deve ele tentar mitigar a sua própria perda**, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, **tendo dever de cooperação com o juízo** e com a outra parte, **seja indicando outros meios de adimplemento**, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF." AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ. **Negrito nosso.**



Primeiramente insta ressaltar que houveram diversas ordens de bloqueio via SISBAJUD expedidas por V.Exa., conforme (*ids 91739195 e 122685699*) tendo ocorrido em ambos os casos insucesso na constrição de valores, tendo em vista a localização de valores pífios face ao montante da execução, conforme *fac-símiles* abaixo.





Assim, buscando a satisfação de seu crédito, a **EXEQUENTE** realizou novas buscas e tomou conhecimento de que a **EXECUTADA** está em situação de inoperabilidade, portanto,

Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015 (65) 9.8404-4022 | advocaciamn.com.br | contato@advocaciamn.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 22/02/2024 19:55:41

Número do documento: 2402201550188370000137069588

https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022015501883700000137069588

Assinado eletronicamente por: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - 20/02/2024 15:50:19



restando inviável qualquer tentativa de adimplemento do débito, sem desconsideração da personalidade jurídica e reconhecimento do grupo econômico citado abaixo.

O atual status da **EXECUTADA** é de inoperância. Podemos afirmar essa verdade por vários motivos, sendo o mais notório e com fé pública o conforme constante na Certidão Negativa produzida por Oficial de Justiça no dia 08/06/2022 nos autos do processo nº 1003612-51.2022.8.11.0041 (*id* 87026962 – pág. 1) conforme fac-símile abaixo e documento anexo.

MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 08.712.460/0001-54 (REU)

CERTIDÃO NEGATIVA

Diligência e Entrega de Mandados de Intimação, Citação, Notificação

Certifico Eu, Oficial de Justiça deste Juízo e abaixo assinado que em cumprimento ao presente mandado, expedido por determinação do MM. Juiz de

citação, dirigi-me ao endereço pórtico desta, ou seja, na Rodovia dos Imigrantes. s/n KM 3,5 Distrito Industrial, e estando ali DEIXEI DE CITAR a parte requerida MAVI ENGENHARAI E CONSTRUÇÕES LTDA da ação que lhe é movida e conteúdo do presente mandado, visto que a mesma não se encontra mais funcionando no endereço do mandado, sendo que naquele endereço fui informado pelo Sr. Vinicius Ricardo da Silva, gerente da empresa SOLLO, informou que a firma requerida funcionava ali ao lado, mas fechou as portas repentinamente e as pessoas que lá trabalhavam não apareceram mas naquele local. Desta forma faço a mediata devolução deste mandado ao Cartório originário para as determinações deste Juízo.

----, 8 de junho de 2022

ORIVALDO CARVALHAES DE OLIVEIRA



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-29 em 28/07/2023 20:21:18

Número do documento: 220608/1028/1692300000084454604

https://plg.emil.us.br.443/plg/Processoi/Consultadocumento/its/View.seam?x~220608/1028/1692300000084454604

Assinado eletronicamente por: ORIVALDO CARVALHAES DE OLIVEIRA - 08/06/2022 10:28:17

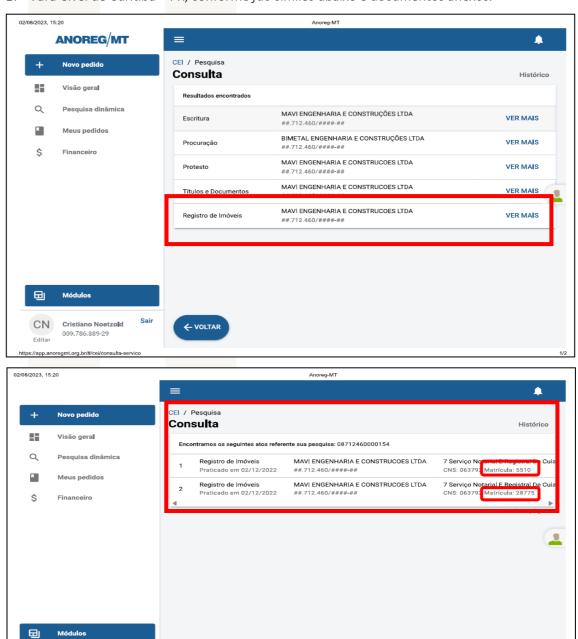
Num. 87026962 - Pág. 1

Portanto, resta incontroversa que a situação econômica da **EXECUTADA** é duvidosa e constata-se que há uma efetiva inatividade e por isso necessário se faz a adoção de medidas judiciais para que seja satisfeito o crédito aqui executado, como será demonstrado.





Além disso o **EXEQUENTE** levantou possíveis imóveis para serem penhorados, e da mesma forma, não os encontrou, conforme consultas realizadas na ANOREG/MT, tendo sido identificado apenas 2 averbações de protesto em registros de Imóveis, mas que dizem respeito a imóveis de terceiros (ENGEGLOBAL) e a **EXECUTADA** figura apenas como litisconsorte passivo em uma demanda de cobrança nos autos do processo nº 0004157-34.2019.8.16.0194 em tramite na 17ª Vara Cível de Curitiba – PR, conforme *fac-símiles* abaixo e documentos anexos.



Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015 (65) 9.8404-4022 | advocaciamn.com.br | contato@advocaciamn.com.br



← VOLTAR

Cristiano Noetzold

009.786.889-29



PROTOCOLO Nº 10/329

AV18: 5510

LIVRO Nº 1 DATA: 29/11/2022

DATA: 02 de dezembro de 2022

Procedo a averbação do protesto, conforme determinação do Dr Paulo Fabricio Camargo- MM Juiz de Direito Substituto, contida no ofício nº 1898/22, expedido pela 17º Vara Cível de Curitiba - PR-Projudi, em 05.10.2022, assinado digitalmente pelo sr Anizio Vieira dos Santos- Técnico Judiciário- Aut.Port.01/11, extraído do processo nº 0004157-34.2019.8.16.0194, classe processual : protesto- assunto principal: seguro- valor da causa: R\$ 1.000,00 , em que são partes: requerente: Junto Seguros S/A- CNPJ: 84.948.157/0001-33-Requeridos: Bimetal Industria

LIVRO Nº 2 - REGISTRO Cartório Sétimo Oficio CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS GERAL **MATRÍCULA** FICHA: DA QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA CUIABÁ LIVRO Nº 02 MATO GROSSO REGISTRO GERAL <u>5510</u> 07 Metalurgica Ltda (CNPJ: 01.261.017/0001-65); Engeglobal Construções 08.712.460/0001-54; Primus Incorporação e (00.826,313/0001-01). EMOLUMEN 103 SELO DIGITAL. Nelza Luci Asvolinsque Faria, Escrevente Juramentada , que a fiz digitar, conferi e assino.

PROTOCOLO	N° 101323	LIVRO Nº 1	DATA: 29/11/2022
AV19: 28775		DATA: 02 de de	ezembro de 2022
Fabricio Cama 1898/22, expe 05.10.2022, as Judiciário- 0004157-34.20 seguro- valor d Seguros S/A-	argo- MM Juiz dido pela 17° sinado digitalm Aut.Port.01/11 19.8.16.0194, d a causa: R\$ 1.0 CNPJ: 84.948	de Direito Substi Vara Civel de ente peto sr Anizio , extraído classe processual : 000,00 , em que sã 3.157/0001-33-Regi .261.017/0001-65);	determinação do Dr Paulituto, contida no oficio Curitiba - PR-Projudi, e Vieira dos Santos- Técnido processo protesto- assunto principo partes: requerente: Junueridos: Bimetal Industri Engeglobai Construções Lt.

Portanto, a busca pela satisfação do crédito restou infrutífera, em face da ausência de localização de ativos, bens imóveis/móveis desimpedidos.





Entretanto, deixamos registrado que houve potenciais irregularidades na transferência de bens e direitos da EXECUTADA para a empresa SOLLO, bem como das acionistas da EXECUTADA, conforme abaixo demonstrado.

2. ABUSO DE PERSONALIDADE, DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL

Primeiramente insta esclarecer que o abuso de personalidade e desvio de finalidade ocorrem sempre que a pessoa jurídica é utilizada para encobrir ilícitos, seja da pessoa jurídica ou dos sócios que a compõem.

No presente caso, fica perfeitamente caracterizado diante do esvaziamento patrimonial em favor de outras sociedades com o objetivo de fraudar as execuções por meio de negociações simuladas, inclusive entre sociedades de propriedades de familiares (genitores/descendentes).

O desvio de finalidade caracteriza-se pelo uso da pessoa jurídica como meio de práticas fraudulentas, desviando-se, claramente, dos objetivos da sociedade e causando lesão a terceiros.

Por seguinte, a confusão patrimonial resta demonstrada diante da manifesta comunicabilidade patrimonial entre as empresas, configurando grupo econômico.

Deste modo, percebe-se que há fortes indícios que levam à conclusão da prática da confusão patrimonial, abuso de personalidade e desvio de finalidades das Requeridas, inclusive por meio da transferência de ativos sem as efetivas contraprestações o que ficou cabalmente comprovado abaixo:

2.1. DO ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL EM FAVOR DAS EMPRESAS DO GRUPO SOLLO E DAS POSSIBILIDADES IDENTIFICADAS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO

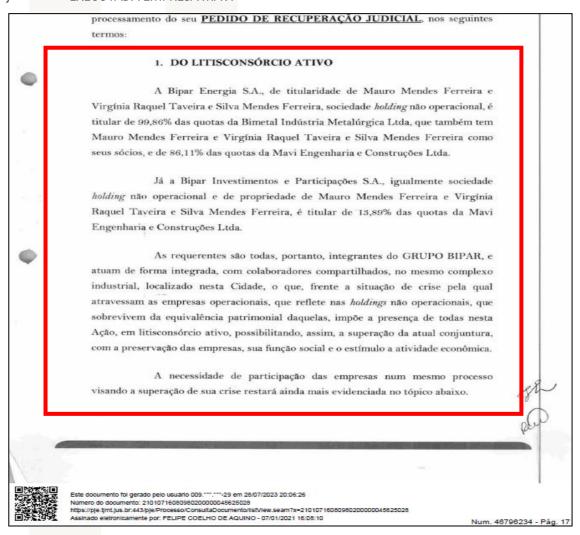
i. Do Grupo Sollo





Primeiramente insta ressaltar Nobre Julgador que há cristalina confusão patrimonial entre as empresas Requeridas, e, consequentemente, abuso da personalidade, por meio da realização de negociações simuladas.

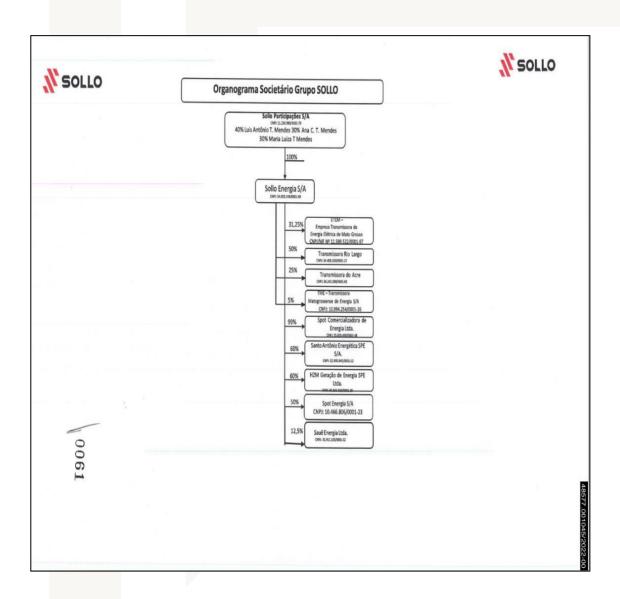
Excelência, para compreender melhor a dinâmica do esvaziamento patrimonial precisamos primeiro definir quem é o GRUPO SOLLO. <u>O GRUPO SOLLO é de propriedade dos descendentes de primeiro grau dos acionistas do GRUPO BIPAR.</u>, cuja estrutura e titularidade foi demonstrada no *fac-símile* abaixo e conforme consta nos autos do processo de recuperação judicial da **EXECUTADA EMPRESA MAVI**.







Por sua vez, o Grupo Sollo possuía a seguinte estrutura conforme *fac-símile* abaixo de documentos extraídos da Aneel.



Notadamente, as atividades desenvolvidas pelas **SOLLO CONSTRUÇÕES** são totalmente similares a da **EXECUTADA.** Vejamos abaixo o que conta nas atividades declaradas perante a Receita Federal do Brasil como atividades principais e secundárias.





18/02/2024, 14:50 about:blank REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO DATA DE ABERTU 21/03/2007 08.712.460/0001-54 MATRIZ CADASTRAL MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL NTO (NOME DE FANTASIA) PORT EPP MAVI CONSTRUCOES 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica RIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁ 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de · Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 71.12-0-00 - Serviços de engenharia



Demonstra-se que, há verdadeira similaridade de atividades em que a **EXECUTADA** e a **SOLLO CONSTRUÇÕES** operam somado ao fato de que os acionistas do **GRUPO SOLLO** são os descendentes dos acionistas do **GRUPO BIPAR** e, como será demonstrado adiante, houve nítido

Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015 (65) 9.8404-4022 | advocaciamn.com.br | contato@advocaciamn.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 22/02/2024 19:55:41



esvaziamento patrimonial e simulações entre a **EXECUTADA MAVI** e demais empresas do **GRUPO BIPAR** em benefício das empresas do **GRUPO SOLLO** no que diz respeito a transferência de ativos tangíveis e intangíveis.

ii. Da simulação da venda do ativo da TRANSMISSORA MATOGROSSENSE DE ENERGIA S/A (TME)

Como dito anteriormente, a **EXECUTADA EMPRESA MAVI** sob a égide do processo de recuperação judicial desde outubro de 2015 e requereu, em 09 de janeiro de 2019, ao juízo da recuperação autorização para venda de 5.489.880 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta) ações que possuía junto a **TME** (**Transmissora Matogrossense de Energia S/A**). Tal participação reverte a seu detentor dividendos, por se tratar de uma empresa de concessão pública de transmissão de energia.

Por estar em recuperação judicial, lançou ao juízo responsável sua argumentação afirmando que a venda desta e demais participações acionárias em outras companhias angariariam recursos financeiros capazes de garantir o pagamento dos credores da recuperação judicial, bem como, trariam uma "injeção adicional de capital" na atividade empresarial, alavancando suas operações.

Isso ficou **EXPRESSAMENTE** consignado no petitório da **EXECUTADA MAVI** e das Empresas do GRUPO BIPAR, conforme consta (*id* 46807563 – pág. 47 a 49) e conforme *fac-símile* abaixo e documento anexo.

As empresas precisam alavancar suas atividades e dependem de crédito para tanto, sendo bem mais vantajoso para elas que isso aconteça por meio da desmobilização de ativos que não lhe são operacionais do que através da tomada de crédito junto a terceiros, que conta com um custo elevado e incerteza de obtenção, lembrando que o preço das ações está garantido em razão da venda das ações da acionista majoritária, não podendo o Grupo desperdiçar essa segura oportunidade de negócio.





De fato, mesmo com a venda das participações acionárias, remanesce, ainda, um ativo imobilizado superior a R\$ 85 milhões, mais que suficiente para garantir aos credores do Grupo Bipar, que também estarão garantidos pela própria atividade empresarial, que se provou viável ao longo desse processo e que será

SL



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-29 em 09/08/2023 14:09:19

Número do documento: 21010717413474200000045635426

https://pje.tjmt.jus.br.443/pje/Processo/ConsultaDocumentoflistView.seam?x=21010717413474200000045635426

Assinado eletronicamente por: FELIPE COELHO DE AQUINO - 07/01/2021 17:41:35

Num. 46807563 - Pág. 48

8263



fortalecida com a injeção de capital advinda da venda de ativos em questão.

Desse modo, sob todos os ângulos que se analisa, a venda de participações acionárias do Grupo Bipar na AETE, Brasnorte, TME, além da própria ETEM prevista no Plano, revela-se útil.

2.

Diante do exposto, requerer seja autorizada a venda: a) das 11.732.228 ações que a Bipar Energia S.A. detém da Amazônia Eletronorte Distribuidora de Energia S.A.; b) das 22.207.960 ações que a Bipar Energia S.A. detém da Brasnorte Transmissora de Energia S.A.; c) 5.489.680 ações que a Mavi Engenharia S.A. detém da Transmissora Matogrossense de Energia S.A. e d) das 16.000.000 ações que a Bimetal Indústria Metalúrgica S.A. detém da Empresa Transmissora de Energia de Mato Grosso S.A., requerendo que a decisão sirva de Alvará Judicial.

O juízo analisando os argumentos trazidos pela **EXECUTADA** e das demais recuperandas, concluiu em sua decisão (*id* 46807565 - pág. 11 a 15), pelo deferimento da venda do ativo, vejamos.

Quanto às demais ações que o GRUPO BIPAR possui junto a outras empresas, como bem pontuado pelo Administrador Judicial, a alienação de tais ativos embora não estejam relacionadas diretamente com a operação das empresas, "trata-se de conhecida estratégia para capitalizar e fortalecer o caixa, propiciando maior liquidez no curto e médio prazo e maior investimento na atividade operacional, o que resulta em maior desempenho financeiro das empresas" (fl. 8343), justamente porque a crise financeira vivenciada pelas recuperandas tem como principal fator a falta de liquidez







ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

E, tomando-se por base o edital e o resultado final do leilão da Eletrobrás, as ações do Grupo na Amazônia Eletronorte Distribuidora De Energia S/A; das 22.207.960 na Brasnorte Transmissora De Energia S/A. e na Transmissora Matogrossense De Energia S/A pode-se dizer que as ações passaram a valer, respectivamente R\$ 52.258.140,72, R\$ 18.237.645,58 e R\$ 5.911.293,40 (fls. 8275/8280).

Por todo o exposto e diante do compromisso firmado pelas recuperandas, Defiro o pedido de fls. 8259/8263 (vol. 42), para o fim de autorizar a venda das 11.732.228 ações que a BIPAR ENERGIA S/A detém da Amazônia Eletronorte Distribuidora De Energia S/A; das 22.207.960 ações que a BIPAR ENERGIA S/A detém da Brasnorte Transmissora De Energia S/A. das 5.489.680 ações que a Mavi Engenharia S/A detém da Transmissora Matogrossense De Energia S/A e das 16.000.000 ações que a BIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A detém da Empresa Transmissora De Energia De Mato Grosso S/A, devendo ser observado que com relação à ETEM S.A, a venda deverá ocorrer pelo preço mínimo de 75% do valor contábil ou do valor de mercado.

Importante esclarecer que houve retificação do dispositivo acima apenas para correção de erro na quantidade de ações que a **EXECUTADA** detinha que ao invés de 16.000.000 de ações eram apenas 5.489.880 ações, conforme decisão de 28 de junho de 2019.

1) Retifico a decisão proferida às fls. 8361/8363, fazendo constar que a BIPAR ENERGIA S/A está autorizada a alienar as 11.732.229 ações que possui junto a AMAZÔNIA ELETRONORTE FRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, pela importância de R\$ 52.180.615,68, e a MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA está autorizada a alienar as 5.489.880 ações que possui junto a TRANSMISSORA MATOGROSSENSE DE ENERGIA S/A (TME).

2) Consigno que o pagamento pela aquisição das participações acionárias pode ser realizado diretamente na conta bancária da respectiva recuperanda titular das ações, conforme discriminado à fl. 8918.

3) Após, voltem-me conclusos para análise dos

pedidos pendentes.

Cuiabá/MT, 28 de junho de 2019

TUZA DE DUBEITO

Julza de Direito



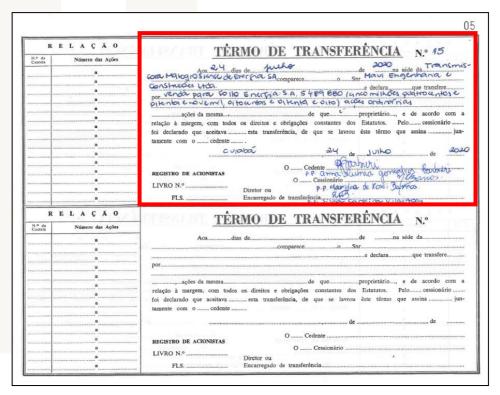


Ato contínuo, denota-se do dispositivo acima que o juízo consignou expressamente o compromisso firmado pela EXECUTADA e as recuperandas, qual seja, o de "garantir o pagamento dos credores da recuperação judicial, bem como, aplicar os valores como 'injeção adicional de capital' na atividade empresarial, alavancando suas operações".

Contudo, pasme Excelência, a venda se concretizou como será demonstrado na sequência, mas os valores, ou seja, R\$ 5.911.293,40 (Cinco milhões novecentos e onze mil duzentos e noventa e três reais e quarenta centavos), nunca foram revertidos para a **EXECUTADA MAVI**.

A EXECUTADA MAVI vendeu participação societária para a empresa SOLLO ENERGIA S/A ora Requerida, de propriedade da SOLLO PARTICIPAÇÕES, que é propriedade dos descendentes dos acionistas da BIPAR INVESTIMENTOS, que é a acionista da EXECUTADA.

A transação ocorreu em **24 de julho de 2020**, ou seja, praticamente 13 meses da autorização judicial, conforme *fac-símile* do termo de transferência no Livro de Ações da Companhia e documento anexo.







A própria TME - TRANSMISSORA MATOGROSSENSE DE ENERGIA S/A., cita em suas demonstrações financeiras/contábeis do exercício de 2020 que a operação de transferência ocorreu, conforme *fac-símile* abaixo e documento anexo.

13. Patrimônio líquido

13.1. Capital social

Em 31 de dezembro de 2020 o capital social subscrito e integralizado da Companhia é de R\$ 126.286 (R\$ 126.286 de capital subscrito e R\$ 125.686 de capital social integralizado em 2019) composto por 109.793.590 ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Em 06 de julho de 2020 a Mavi Engenharia e Construções Ltda. autorizou a Companhia a descontar os valores por ela devido a título de dividendos em decorrência da não integralização de capital. Na mesma data a Sollo Energia S.A. assumiu a quitação da referida dívida a partir da data em que está passe a ser acionista.

Em 24 de julho de 2020 a Mavi Engenharia e Construções Ltda. vendeu a totalidade de suas ações da Companhia para a Sollo Energia S.A.

Em 31 de julho de 2020 foi efetuada a integralização de capital no valor de R\$ 600 através do desconto autorizado dos dividendos devidos pela Companhia.

A composição acionária da Companhia em 31 de dezembro de 2020 e 2019 é a seguinte:

26

TME - Transmissora Matogrossense de Energia S.A.

Notas explicativas às demonstrações contábeis 31 de dezembro de 2020

(Em milhares de reais, exceto quando indicado de forma diferente)

	31/12/202	31/12/2020		31/12/2019	
	Quantidade	96	Quantidade	96	
Acionistas					
Alupar Investimento S/A	65.876.154	60%	65.876.154	60%	
Apollo 15 Participações S.A.	38.427.556	35%	38.427.556	35%	
Mavi Engenharia e Construções Ltda.		-	5.489.880	5%	
Sollo Energia S.A.	5.489.880	5%	-	-	
Total das ações	109.793.590	100%	109.793.590	100%	

Ato contínuo, para comprovar que consta saldo devedor e que até o momento não houve o pagamento dos valores, por justamente se tratar de um negócio simulado, a <u>SOLLO</u> ENERGIA, adquirente das ações registrou em seu balanço patrimonial do ano de 2021 no Sistema <u>Público de Escrituração Digital - Sped uma dívida em seu passivo "AQUISICAO PARTICIPACAO</u>





<u>SOCIETARIA TME" no valor de R\$ 4.587.856,00 (Quatro milhões quinhentos e oitenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e seis reais)</u>, conforme *fac-símile* abaixo e documento anexo, que justamente se refere a essa transação.

PASSIVO		R\$ 30.386.010,61	R\$ 79.736.742,72
Fornecedores - Partes Não Relacionadas	•	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dividendes a Pagar 2 Circulante		R\$ 0.00	R\$0.00
AQUISICAO PARTICIPACAO SOCIETARIA TME		R\$ 0,00	R\$ 4.587.856,00
ste relatório foi gerado pelo Sistema Pú ersão 10.0.0 do Visualizador	blico de Escrituração D	igital – Sped	Página 1 de 2
	BALANÇO PA	ATRIMONIAL	
Entidade: SOLLO	BALANÇO PA	ATRIMONIAL	
	ENERGIA S/A.	ATRIMONIAL CNPJ: 34.603.248/0	0001-69
Entidade: SOLLO E Período da Escrituração: 01/01/20 Número de Ordem do Livro: 4	ENERGIA S/A.		0001-69
Período da Escrituração: 01/01/20 Número de Ordem do Livro: 4	ENERGIA S/A. 21 a 31/12/2021	CNPJ: 34.603.248/0	0001-69
Período da Escrituração: 01/01/20	ENERGIA S/A. 21 a 31/12/2021	CNPJ: 34.603.248/0	0001-69
Período da Escrituração: 01/01/20 Número de Ordem do Livro: 4	ENERGIA S/A. 21 a 31/12/2021	CNPJ: 34.603.248/0	0001-69
Período da Escrituração: 01/01/20 Número de Ordem do Livro: 4	ENERGIA S/A. 21 a 31/12/2021	CNPJ: 34.603.248/0	0001-69 Saldo Final

Da leitura do Balanço acima, constata-se que, em 01/01/2021 a SOLLO ENERGIA devia o mesmo montante constante no saldo final de 31/12/2021, ou seja, R\$ 4.587.856,00. Portanto, há um saldo credor da **EXECUTADA MAVI** junto a Requerida SOLLO ENERGIA S/A.

O balanço da SOLLO ENERGIA está registrado no **SPED** sob a **HASH nº 760DAC62CFBCCC2BDC88199D832C0283DE22D77B**, entregue em 23/08/2022, as 11:17:59.

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA	
34.603.248/0001- 69	Não informado	Não informado	760DAC62CFBCCC2BDC88199D832C0283DE22D77B	01/01/2021 a 31/12/2021	G	4	23/08/2022 11:17:59	
NATUREZA: SITUAÇÃO: A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 9.555/2018								
		Escriturações Ativas						





O que nos causa mais perplexidade e estranheza na transação é que, conforme as demonstrações financeiras/contábeis da **TME** foram distribuídos os seguintes lucros acumulados a partir do ano desde a transferência para a **SOLLO**, vejamos.

ANO		2021	2022	TOTAL RECEBIDO
Dividendos pagos pela	ITEM 13.1 das DFs	ITEM 13.3 das DFs	ITEM 13.c das DFs	SOLIO ENERGIA
TME aos Acionistas	R\$ 15.412.000,00	R\$ 45.000.000,00	R\$ 38.427.000,00	SOLLO ENERGIA
% SOLLO ENERGIA (5%)	R\$ 770.600,00	R\$ 2.250.000,00	R\$ 1.921.350,00	R\$ 4.941.950,00

Note Excelência, houve no período de três anos o recebimento de dividendos por parte da <u>SOLLO ENERGIA de quase R\$ 5 MILHÕES DE REAIS</u> e não houve o pagamento por esta à <u>EXECUTADA EMPRESA MAVI</u> dos valores da venda das ações. Simplesmente, podemos afirmar que houve <u>um literal negócio simulado de "pai para filho"</u> ao qual, mostra-se totalmente prejudicial a continuidade dos negócios da <u>EXECUTADA</u> tem causado a frustração da satisfação dos valores devidos nesta execução.

Por todo o exposto, necessário reconhecer de plano a simulação deste negócio e por consequência a <u>confusão e sucessão patrimonial</u> entre a EXECUTADA e a empresa SOLLO ENERGIA S/A (CNPJ nº 34.603.248/0001-69).

Podemos, com auxílio de V. Excelência, demonstrar as transações bilaterais ocorridas entre o **GRUPO BIPAR** e o **GRUPO SOLLO**, caso seja concedido a quebra dos sigilos bancários e fiscais da **EXECUTADA** e das empresas do GRUPO BIPAR. Isso revelará, com certeza, inúmeras transações simuladas e para isto basta "follow the money", ou seja, seguir o dinheiro e os ativos.

Também podemos afirmar Excelência que, após esta petição os **GRUPOS ECONÔMICOS BIPAR** e **SOLLO** farão ajustes contábeis e fiscais, sem falar de forjar possíveis documentos para acobertar as transações simuladas que são inúmeras.

Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015 (65) 9.8404-4022 | advocaciamn.com.br | contato@advocaciamn.com.br



_

³ Em 1974, a frase dita por Henry Peterson, durante seu depoimento diante da Comissão de Justiça do Senado dos Estados Unidos, sobre a nomeação de Earl J. Silbert para procurador federal.



Como demonstrado, houve nítida confusão patrimonial. Tal fato ocorre quando há <u>transferência de ativos sem as efetivas contraprestações o que ficou cabalmente demonstrado</u>, pois a empresa SOLLO ENERGIA reconheceu que possui uma dívida com a **EXECUTADA** através do seu Balanço Patrimonial e o descumprimento do objetivo argumentado quando do pedido da autorização judicial para venda dos ativos e o não cumprimento do compromisso firmado.

Questiona-se ainda: quais os reais motivos de se vender um ativo que garante um rendimento anual e constante e não receber integralmente o valor deste ativo de forma imediata, em desrespeito a decisão judicial que a autorizou por ela estar em recuperação judicial? Deixaremos este questionamento para Vossa Excelência refletir sobre.

Nesse sentido caminha a jurisprudência sobre a confusão patrimonial.

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC. TEORIA MAIOR. TEORIA EXPANSIVA. SÓCIO OCULTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. EMPRESA INDIVIDUAL. DISTINÇÃO PATRIMONIAL. INCIDENTE PROCEDENTE. DECISÃO REFORMADA. (...) Há confusão patrimonial entre as duas empresas, tanto pelo cumprimento repetitivo de obrigações da devedora de valores consideráveis, como também pela transferência de passivos de alto valor sem efetivas contraprestações. (...). 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime. (TJ-DF 07357083520228070000 1712748, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 14/06/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/06/2023) negrito nosso

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO DE EXTRAJUDICIAL - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR - CONFUSÃO E DESVIO PATRIMONIAL - DESCONSIDERAÇÃO INVERSA — CABIMENTO - Indícios concretos de confusão patrimonial entre as empresas - Reconhecida a formação de grupo econômico familiar - Ausência de localização de bens de titularidade da executada originária, capazes de responder pela dívida, que revela indícios de aparente estado de insolvência — (...) - Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ - Inteligência do art. 50 do NCCB — Decisão mantida - Agravo improvido".





(TJ-SP - Al: 20254934720208260000 SP 2025493-47.2020.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 13/12/2020, 24º Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2020)

Como base nos elementos robustos apresentados e pautado na jurisprudência, requer-se, o reconhecimento da confusão patrimonial e o GRUPO ECONÔMICO, com a consequente inclusão da empresa SOLLO ENERGIA S/A, CNPJ/MF nº 34.603.248/0001-69; SOLLO PARTICIPACOES, CNPJ/MF CNPJ 11.230.983/0001-79; SOLLO CONSTRUCOES LTDA, CNPJ/MF nº 07.960.913/0001-07; BIPAR ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF 11.230.993.0001-04; BIPAR INVESTIMENTOS & PARTICIPAÇÕES, CNPJ/MF 11.230.961/0001-09; e BIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ/MF 01.261.017/0001-65;) no polo passivo da execução, e após, sejam expedidas tantas ordens de bloqueio sejam necessárias, via SISBAJUD, da, até a satisfação integral o crédito exequendo.

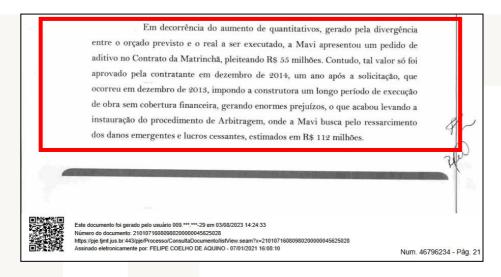
iii. DO PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO DE ARBITRAGEM E DA "EVAPORAÇÃO" DOS VALORES

Em ato contínuo, faz-se a demonstração da dilapidação patrimonial e demonstração da existência de valores recebidos não contabilizados.

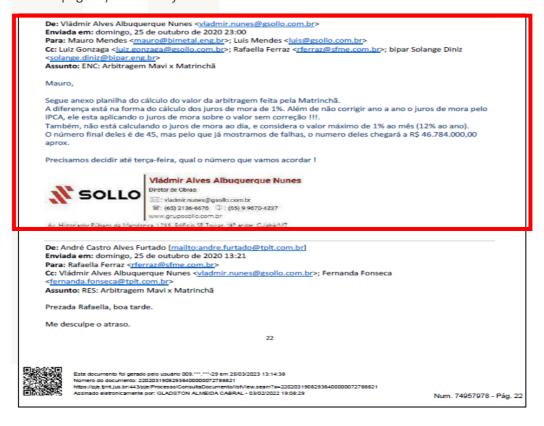
Excelência, além do narrado anteriormente, <u>a EXECUTADA quando do pedido de Recuperação Judicial</u> (processo nº 0046354-55.2015.8.11.0041), <u>procedimento ao qual ainda está submetida</u>, fez constar que parte do desequilíbrio e dos motivos que ensejaram o pedido seria um contrato com a empresa Matrinchã Transmissora e que buscaria ressarcimento, via arbitragem, do importe de aproximadamente R\$ 112 milhões (*id* 46796234 – pág. 21) conforme *fac-símile* abaixo constante no processo de Recuperação Judicial autos nº 0046354-55.2015.8.11.0041.







Ato contínuo, no ano de 2020, a **EXECUTADA** obteve proveito econômico no processo de Arbitragem contra a Matrinchã Transmissora de Energia S.A., de mais de R\$ 46 milhões, conforme consta nos autos 1003612-51.2022.8.11.0041 em tramite na 7ª Vara Cível de Cuiabá, em que, pasme, a **EXECUTADA** é polo passivo na **AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NA ARBITRAGEM** (*id* 74957978 – pág. 22) conforme *fac-símile* abaixo.







<u>Abre-se um parêntese.</u> Note, Excelência o domínio dos e-mails: @bimetal.eng.br e @gsollo.com.br. Notória a interação do grupo familiar nos assuntos das empresas do GRUPO BIPAR e do GRUPO SOLLO.

Tendo a **EXECUTADA** recebido mais de R\$ 46 milhões, os advogados que a representaram com trabalho e dedicação sequer receberam seus honorários, tendo eles sendo obrigados a buscar o Poder Judiciário para também receber suas verbas.

De: Rafaella Ferraz [mailto:rferraz@sfme.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 4 de agosto de 2021 10:44
Para: Solange Gnaspini Diniz Barrozo
Cc: Giselle da Costa Faria, Ricardo Cavalheiro; Luis Mendes; mauro@bimetal.eng.br; Gisélle da Costa Faria
Assunto: RES: Arbitragem Mavi x Natrincha

Senhores:

Diante do não pagamento de nossos honorários, adotaremos as medidas judiciais cabíveis para a cobrança, sem
desconto e parcelamento, que, por liberalidade havíamos concedido à Mavi.

É lamentável a postura de V.Sas. após tantos anos de trabalho.

Sem mais para o momento.

Rafaella Ferraz

Este documento foi gerado pelo usuairo 009*****-29 em 2807/2023 20:21:11

Número do documento: 20003/19082934400000072788821

Intra-lige (mit, las Ix-443)ge/Processo/Consulta/Documento/Isr/ew asem?»-20003/1908293440000072788821

Intra-lige (mit, las Ix-443)ge/Processo/Consulta/Documento/Isr/ew asem?»-20003/1908293440000072788821

Assinado eletroricamente por GLADSTON ALMEIDA CABRAL - 03/02/2022 19:08:29

Num. 74957978 - Pág. 1

(5521) 2127-2300

(5521) 29872-6173

Fila do Calanda & 86, 2*meter

All de may porta trasmented atendo do y le tro bearder excellente do remove a certifica de la quem foi enderegada e pade sola descripció por encentra e pagas o materiolde explacer complexión.

The informaço la resonario enteregate e pagas enteriolde explacer complexión.

The informacon trasmente de trasmente proches. Com a recepto se habite.

The reformacon trasmente de trasmente proches. Com a recepto se habite.

The reformacon trasmente de trasmente proches. Com a recepto se habite.

The reformacon trasmente de transmente proches. Com a recepto se habite.

The reformacon trasmente de transmente proches. Com a recepto se habite.

The reformacon transmente de transmente proches. Com a recepto se habite.

The reformacon transmente de transmente proches. Com a recepto se habite.

The reformacon transmente de mode only fe the general contrast on the sender and contrast contrast of the contrast of the contrast and contrast from any remove.

O que salta aos olhos é o tamanho descaso dado pela **EXECUTADA** para com os profissionais que lhes atendem e que, por sinal, na sentença dos autos 1003612-51.2022.8.11.0041 em tramite na 7ª Vara Cível de Cuiabá, foi julgada procedente a ação monitoria, reconhecendo o direito dos ADVOGADOS que aturam no processo de arbitragem, conforme *fac-símile* do dispositivo da sentença proferida pelo Juiz **Yale Sabo Mendes**.





ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 487, I c/c art. 700 do CPC, REJEITO os EMBARGOS MONITÓRIOS e por consequência JULGO PROCEDENTE a AÇÃO MONITÓRIA para o fim de declarar constituído de pleno direito, em titulo executivo, o crédito do Autor no valor total de R\$ 1.715.673,51 (um milhão, setecentos e quinze mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC) a partir do vencimento da obrigação.

CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se o presente feito em conformidade com o art. 523,§1° e seguintes do CPC.

CONDENO a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento aos vetores previstos no artigo 85 do CPC.

Transitado em julgado, INTIME-SE a parte Exequente para requerer o que entender de direito, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, conforme determinado nesta sentença, e, após, INTIME-SE o devedor (art. 513, §2º IV do CPC) para pagamento do débito, sob pena de multa e honorários advocatícios relativo à fase de cumprimento de sentença previsto no artigo 523 do CPC.

Proceda a retificação no registro e autuação deste feito, para fazer constar o nome da AÇÃO COMO EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, efetive-se as demais alterações na distribuição e no Sistema Apolo, de modo, que passe a figurar o Requerente como Exequente e a parte Requerida como Executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

Note Excelência que, mesmo tendo recebido mais de R\$ 46 milhões tais valores simplesmente sumiram e a resposta da **EXECUTADA** é de que teria conseguido "captar recursos" para cumprir uma obrigação básica que é de pagar os honorários advocatícios, conforme *fac-símile* abaixo.





De: Solange Gnaspini Diniz Barrozo < solange.diniz@bipar.eng.br>

Enviada em: quarta-feira, 2 de junho de 2021 11:48 Para: Rafaella Ferraz < rferraz@sfme.com.br>

Cc: Gisélle da Costa Faria <<u>gfaria@sfme.com.br</u>>; Ricardo Cavalheiro <<u>ricardo.cavalheiro@bipar.eng.br</u>>; Luis Mendes <<u>luis@gsollo.com.br</u>>; <u>mauro@bimetal.eng.br</u>; Gisélle da Costa Faria <<u>gfaria@sfme.com.br</u>>

Assunto: RES: RES: Arbitragem Mavi x Matrinchã

Dra. Rafaella, bom dia !!!

2



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-29 em 28/07/2023 20:21:11
Número do documento: 22020319082938400000072788821
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumentoflistView.seam?x=2202031908293840000072788821
Assinado eletronicamente por: GLADSTON ALMEIDA CABRAL - 03/02/2022 19:08:29

Num. 74957978 - Pág. 2

Primeiramente peço desculpas pela demora na resposta e no pagamento.

Conseguimos captar os recursos necessários para liquidar o pagamento da 1ª parcela e, junto, liquidaremos a 2ª parcela também, porém está agendado o recebimento para a próxima semana.

Pode emitir a próxima nota e pagaremos as 2 concomitantemente.

Cordialmente,



Excelência, necessário trazer luz sobre a sombra que paira sobre a **EXECUTADA**, no sentido de revelar a real destinação do montante recebido e, por consequência, penhorar bens que satisfaçam o débito com a **EXEQUENTE**.

Prudente, portanto, que seja determinada a quebra do sigilo bancário e fiscal, não como uma medida coercitiva, mas sim, como medida de esclarecer a real destinação dos valores frente aos comprovados indícios de desvio de finalidade da empresa e possível fraude a credores.





iv. DA OBRIGATORIEDADE DE GARANTIA NAS EXECUÇÕES — POSSIBILIDADE DE FALÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Necessário também, Excelência, indicar que no decorrer dos levantamentos efetuados constatou-se situações atípicas e que merecem a devida atenção por V.Exa., pois, como é sabido, a **EXECUTADA**, bem como suas acionistas estão sob a égide da Recuperação Judicial.

Ato contínuo, a Lei n° 11.101/2005 leciona que não pagar, não depositar e não nomear bens à penhora suficientes dentro do prazo legal cabe a decretação da falência, conforme determina, *in verbis*.

Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

 II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

A presente execução amolda-se ao fato típico citado acima. Entretanto, nossa intenção não é prejudicar a **EXECUTADA**, mas, não havendo alternativa viável, necessário se faz que seja decretada a falência da **EXECUTADA** e demais empresas que <u>estão reconhecidas na Recuperação Judicial como Grupo Econômico constante no processo de Recuperação Judicial autos nº 0046354-55.2015.8.11.0041.</u>

De mais a mais, por ter infringido o dispositivo acima, a **EXECUTADA** atraiu a aplicação do **inciso V do art. 774 do CPC**, pois, sabendo que é uma obrigação nomear bens à penhora em decorrência da Lei de Recuperação Judicial, assim não o fez, tornando aplicável **a penalidade prevista no parágrafo único** do mesmo dispositivo, ou seja, **multa de vinte por cento do valor atualizado do débito**.

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:





I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Portanto, notória a infringência do dispositivo previsto no inciso II do art. 94 da Lei nº 11.101/2005 e por aplicação sistêmica, tal atitude se amolda a hipótese do inciso V do art. 774 do CPC. Requer-se, portanto, a aplicação desta penalidade no importe de vinte por cento.

3. DA POSSIBILDIADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

Excelência, o **Princípio da Proporcionalidade**, um dos fundamentos basilares do ordenamento jurídico brasileiro, regula que só se deve agir na medida do necessário para atingir o fim pretendido. Entretanto, a complexidade do caso em tela demanda a adoção de tais medidas extremas, dadas as evidências aqui apresentadas e comprovadas.

Os indícios demonstram a necessidade de elucidar a real situação financeira da **EXECUTADA**, especialmente considerando que ela transferiu ativos sem o recebimento até hoje dos valores da venda deste ativo e a quantia vultuosa de mais de R\$ 46 milhões que esta teria recebido, sem que haja notícia concreta quanto à destinação desses recursos.

Nesse sentido, vale mencionar o julgamento do Recurso Especial nº 1.378.707/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade da quebra de sigilo bancário em execução fiscal, quando necessária à prova da dissimulação patrimonial.





Ademais, destaca-se nos autos da Recuperação Judicial da **EXECUTADA** e das empresas que compõem o **GRUPO BIPAR**, a ocorrência de inadimplemento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, conforme evidenciado pelos fac-símiles e documentos anexos.

Processo Digital nº 0046354-55.2015.8.11.0041 Ação de Recuperação Judicial

NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A), já devidamente qualificada, por seu advogado e bastante procurador constituído nos autos da Recuperação Judicial requerida por Grupo BIPAR, a qual tem trâmite perante essa MM Vara e Ofício respectivo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Conforme manifestação de ID. 91907495, o ora manifestante ressaltou que não foram identificados os pagamentos decorrentes do plano de recuperação judicial. Diante disso, nos termos da r. decisão de ID. 106401860, fora determinado que as recuperandas se manifestassem.

Cumpre ressaltar, todavia, o decurso do prazo sem qualquer manifestação das recuperandas a respeito. Desta feita, requer-se à Vossa Excelência digne-se de determinar as providências pertinentes diante de tal fato.

> Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 25 de abril de 2023.

Fernando José Garcia OAB/SP 134.719



Este documento foi gerado pelo usuário 009."".""-29 em 04/08/2023 11:35:00

Número do documento: 23042513265471000000112403717

https://pje.tjmt.jus.br.443/pje/Processo/ConsultaDocumento/list/View.seam?x=23042513265471000000112403717

Assinado eletronicamente por: FERNANDO JOSE GARCIA - 25/04/2023 13:28:56

Num. 116001801 - Pág. 1







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL 1º Vara Cível da Capital

INTIMAÇÃO

Em consulta, nesta data, ao DJen, constatou-se ausência de publicação da decisão em Id. 113454217, ato contínuo, remeto-a à nova publicação e a anexo-a abaixo.

"In verbis": "Visto. Considerando a notícia de inadimplemento de crédito trabalhista por parte do credor NOÉ JOÃO BAPTISTA FERREIRA GARCIA, conforme manifestação de id. 112744769, INTIME-SE o grupo recuperando para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, comprove nos autos o pagamento das parcelas vencidas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se".

Cuiabá, 11 de abril de 2023.

César Adriane Leôncio

Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-29 em 04/08/2023 11:38:23

Número do documento: 23041107375022400000111213111

https://pje.tjmt.jus.br.443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041107375022400000111213111

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA DE SOUZA BARROS - 11/04/2023 07:37:51

Num. 114762821 - Pág. 1





AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.

DAYVIDSON LUÍS DE OLIVEIRA BARROS, portador do CPF: 91530458153, vem requerer a FALÊNCIA das empresas em recuperação judicial pelos motivos a seguir expostos:

O autor é credor trabalhista das empresas como demonstra a sentença do processo de habilitação em anexo.

Algumas parcelas foram pagas mensalmente mas depois a empresa e cessou o pagamento e não mais atende a emails ou pedidos nesse sentido.

Portanto a empresa em recuperação deixou de cumprir com as obrigações decorrentes de crédito trabalhista ja habilitado nos autos e que inclusive começou a ser pago de forma parcelada.

De forma que com base no art.94, I da lei de recuperação judicial e falências REQUER-SE A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DAS EMPRESAS em recuperação judicial.

Pede deferimento.

Tangará da Serra, 26 de Abril de 2023

Marcelo Barbosa de Freitas

OAB/MT 10055



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-29 em 04/08/2023 11:41:22
Número do documento: 23042600041336300000112482908
https://pje.tjmt.jus.br.443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042600041336300000112482908
Assinado eletronicamente por: MARCELO BARBOSA DE FREITAS - 26/04/2023 00:04:14

Num. 116084161 - Pág. 1





A jurisprudência tem caminhado e permitido a quebra dos sigilos, vejamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INDÍCIOS DE FRAUDE À EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. A quebra de sigilo bancário, conquanto represente medida excepcional, pode ser deferida quando o credor demonstra que a parte executada recebeu numerário em sua conta bancária mais que suficiente para saldar a dívida, porém a esvaziou de imediato, frustrando pesquisa via BACENJUD realizada no mesmo dia em que se teve notícia do referido depósito, evidenciado, assim, o intuito de frustrar a satisfação do crédito. (...). (TJ-DF 07183361520188070000 DF 0718336-15.2018.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 03/04/2019, 1º Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: Sem Páqina Cadastrada.) negrito nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A "QUEBRA DO SIGILO FISCAL" DO AGRAVADO, PELOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. Considerando os fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial (inadimplência dos executados em relação à Cédula de Crédito Bancário), os elementos de prova constantes nos autos, e por tratar-se de medida de cautela, aliado ao fato de não se verificar haver qualquer pedido de liberação de valores, tem-se que, ao menos nesta fase de cognição sumária, restam presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida. Há que se considerar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências (ARESP 458537/RJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO OG FERNANADES, Dje 26/02/2018). Ademais, a diligência requerida é do interesse da própria Justiça, já que o que se busca é a localização de bens do devedor passíveis de constrição para a satisfação do crédito objeto da execução em curso. Dessa forma, diante das tentativas frustradas de localização de bens, justificada está a realização da quebra do sigilo bancário pretendida pelo agravante, sob pena de ineficácia do processo de execução. (TJ-MT 10083833520218110000 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 14/07/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2021) negrito nosso





Portanto, é imprescindível a quebra dos sigilos mencionados, visando à proteção dos direitos dos credores e ao cumprimento da justiça.

Para buscar compreender melhor todo o cenário, a EXEQUENTE buscou os balanços contábeis e fiscais dos anos de 2019 a 2022 da EXECUTADA e das empresas do GRUPO BIPAR que estão em RJ e, para nossa surprese não constam nem nos autos da recuperação nem e imprensa oficial ou jornal de grande circulação qualquer publicação que demonstre a real situação financeira destas. Mais um fato para corroborar com a tentativa de "maquiar" informações relevantes.

Essa situação corrobora com os indícios de esvaziamento patrimonial apontados que tendem a prejudicar diretamente credores.

4. DA DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Por fim, o presente pedido tem amparo legal diante do atendimento aos requisitos do artigo 50, com a redação dada pela Lei 13.874/19, do Código Civil que dispõe:

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º - Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;





<u>II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e</u>

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

No mesmo sentido, dispõe o Art. 133 do Código de Processo Civil a possibilidade de que seja instaurado incidente de desconsideração de personalidade jurídica por simples petição.

In casu, diante dos elementos colacionados aos autos, há efetiva confusão patrimonial e desvio de finalidade da pessoa jurídica, tratando-se de pessoas jurídicas integrantes DE UM ÚNICO GRUPO ECONÔMICO COM A CLARA INTENÇÃO DE FRAUDAR OS CREDORES.

O Grupo Econômico é composto, assim, pela empresa executada e mais 06 pessoas jurídicas e seus respectivos sócios, são elas: SOLLO ENERGIA S/A, CNPJ/MF nº 34.603.248/0001-69; SOLLO PARTICIPACOES, CNPJ/MF CNPJ 11.230.983/0001-79; SOLLO CONSTRUCOES LTDA, CNPJ/MF nº 07.960.913/0001-07; BIPAR ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF 11.230.993.0001-04; BIPAR INVESTIMENTOS & PARTICIPAÇÕES, CNPJ/MF 11.230.961/0001-09; e BIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ/MF 01.261.017/0001-65.

E, diante da transferência fraudulenta de capital e bens, inclusive entre as empresas que detém sócios Familiares (genitores/filhos), sem a quitação do débito exequendos, resta evidente o intuito de fraudar as Execuções movidas em seu desfavor, conforme acima comprovado.

Desta feita, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica visa impedir o exercício fraudulento de direitos pelos sócios e demais empresas em detrimento de terceiros de boa-fé. E, ainda, perfeitamente cabível a responsabilidade das pessoas jurídicas por obrigações assumidas pessoalmente por seus sócios, como na desconsideração inversa da personalidade jurídica, onde os sócios ocultam ou desviam bens também em detrimento de terceiros.





Ao presente caso deve ser aplicada a teoria expansiva da personalidade jurídica vez que esta abrange complexos empresariais que participam das mesmas empresas e se identificam como mesmo Grupo, visando ocultar seu patrimônio e frustrar credores. É a jurisprudência:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Decisão judicial que defere o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) - Pretensão de reforma do entendimento sob fundamento de ausência de abuso de finalidade ou qualquer desvio patrimonial - Impertinência - Indícios consistentes de abuso da personalidade jurídica e confusão instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034166-29.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 3a. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021)

AÇÃO DE EXECUÇÃO - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Exequente que busca o reconhecimento de grupo econômico e o atingimento do patrimônio de pessoas físicas e da jurídica supostamente ligados aos executados - Decisão que deferiu o pedido da exequente , para determinar a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o arresto de bens da pessoa jurídica - Insurgência da pessoa jurídica requerida - Descabimento - São fortes os indícios da existência de grupo econômico formado entre as pessoas físicas e jurídica executadas e aquelas cuja inclusão no polo passivo da execução é pretendida - Hipótese em que as pessoas físicas executadas se retiraram do quadro societário da pessoa jurídica agravante, transferindo suas cotas aos seus herdeiros, que, por sua vez, lhes outorgaram procurações conferindo poderes para administração de seus respectivos patrimônios ou contas bancárias - Necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Ademais, é cabível o arresto dos bens da pessoa jurídica agravante, diante da existência de robusto indício de que é utilizada como instrumento de frustração do pagamento das obrigações assumidas pelos executados - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279036-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Nome; Órgão Julgador: 11a Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1a Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021) (negrito nosso)





AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Desconto ilegal em benefício previdenciário. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC. Comprovada a formação de grupo econômico e confusão patrimonial entre as empresas que funcionam no mesmo endereço, além de possuírem o mesmo sócio como presidente. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026953-35.2021.8.26.0000; Relator (a): Nome; Órgão Julgador: 7a Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1a Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021) (negrito nosso)

Assim sendo, pugna-se pelo reconhecimento da existência de **Grupo Econômico**, bem como que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para inclusão das pessoas jurídicas indicadas:

SOLLO ENERGIA S/A, CNPJ/MF nº 34.603.248/0001-69; SOLLO PARTICIPACOES, CNPJ/MF CNPJ 11.230.983/0001-79; SOLLO CONSTRUCOES LTDA, CNPJ/MF nº 07.960.913/0001-07; BIPAR ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF 11.230.993.0001-04; BIPAR INVESTIMENTOS & PARTICIPAÇÕES, CNPJ/MF 11.230.961/0001-09; e BIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ/MF 01.261.017/0001-65.

Assim, considerando os seguintes fundamentos, requer o recebimento do presente incidente e imediato processamento.

5. DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CREDOR

Na teoria menor ou objetiva, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica diante do simples inadimplemento da obrigação. Referida teoria é fundada na hipossuficiência do credor e sua dificuldade na comprovação, em juízo, do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação no que tange à má-fé do devedor.





Assim, uma vez comprovada o inadimplemento, ou mesmo, a incapacidade do devedor em arcar com o pagamento dos créditos exigíveis, inexiste óbice à responsabilização direta dos sócios que compões a pessoa jurídica executada, conforme precedentes sobre o tema:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. POSSIBILIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica do empregador encontra amparo não apenas no art. 50 do CC, incidente nas hipóteses de utilização abusiva e fraudulenta do ente jurídico, mas também no art. 28 do CDC, aplicável sempre que a personalidade jurídica se traduzir em obstáculo à satisfação dos créditos do hipossuficiente, como na hipótese em análise. Nesse diapasão, basta que o patrimônio da empresa seja incapaz de garantir a satisfação dos créditos dos empregados, para que os patrimônios particulares dos sócios sejam chamados a responder pelas dívidas da sociedade. Logo, restando infrutíferas as tentativas de executar a devedora principal, cabível a desconsideração da personalidade jurídica, para direcionamento da execução contra os respectivos sócios. Além disso, é notório que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica atendeu aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 133 a 137 e 795, do Código de Processo Civil, aplicado ao processo do trabalho, no particular, por força do artigo 855-A, da CLT, não vingando, portanto, a tese do agravante. Agravo de petição improvido. (Processo: Ag - 0000284-69.2015.5.06.0008, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 31/01/2019, Quarta Turma, Data da assinatura: 31/01/2019, #73291675)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O instituto da desconsideração, no âmbito do Direito do Trabalho, é aplicado com base no § 5º do artigo 28 do CDC e, ainda, no art. 50 do Código Civil, como autorizado pelo parágrafo único do art. 8º da CLT. Assim, basta que o patrimônio social seja incapaz de garantir a satisfação dos créditos dos empregados para que os patrimônios particulares dos sócios sejam chamados a responder pelas dívidas da sociedade. Apelo improvido. (Processo: AP - 0001331-47.2016.5.06.0201, Redator: Fabio André de Farias, Data de julgamento: 21/01/2019, Segunda Turma, Data da assinatura: 21/01/2019, #83291675)





INCLUSÃO DE SÓCIO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A responsabilidade do sócio da empresa executada é de cunho patrimonial e possui caráter processual. Mesmo na fase de execução, pode ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa devedora principal e reconhecidos em juízo, consoante dispõe o item II do art. 790 do CPC e em consonância com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, encampada no art. 50 /CC e art. 28 da Lei 8.078/90. E na Justiça do Trabalho prevalece o entendimento que a prova do inadimplemento é o que basta para que seja aplicado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, independentemente da existência de desvio de finalidade, confusão patrimonial, má administração ou fraude (Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica - art. 28, § 5º, do CDC). (TRT da 3.º Região; PJe: 0001051-87.2011.5.03.0087 (AP); Disponibilização: 19/08/2019; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca, #03291675)

É o que a doutrina denomina teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica:

"Ensina Fábio Ulhoa Coelho que 'há duas formulações para a teoria da desconsideração: a maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia processual' (Curso ..., 2005, v. 2, p.35)."(TARTUCE, Flávio. Direito civil. Vol. 1.8º Ed. São Paulo: Método, 2012, p. 240)

Por tais razões que a simples demonstração do inadimplemento do crédito, bem como inequívoca a hipossuficiência do requerente, é que se faz necessária a imediata desconsideração da personalidade jurídica do Réu para imediato adimplemento dos valores devidos.

PEDIDOS





Diante todo o exposto, REQUER:

Assim sendo, pugna-se pelo reconhecimento da existência de Grupo Econômico, bem como que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para inclusão das pessoas jurídicas indicadas:

- Receber este incidente processual Desconsideração da Personalidade Jurídica com Reconhecimento de Grupo Econômico, determinando a imediata comunicação da instauração do presente incidente ao distribuidor para as anotações devidas;
- A suspensão da Execução de Título Extrajudicial até o final julgamento do presente incidente;
- 3. A citação das pessoas jurídicas em comento para, querendo, apresentarem manifestação; SOLLO ENERGIA S/A, CNPJ/MF nº 34.603.248/0001-69; SOLLO PARTICIPACOES, CNPJ/MF CNPJ 11.230.983/0001-79; SOLLO CONSTRUCOES LTDA, CNPJ/MF nº 07.960.913/0001-07; BIPAR ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF 11.230.993.0001-04; BIPAR INVESTIMENTOS & PARTICIPAÇÕES, CNPJ/MF 11.230.961/0001-09; e BIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ/MF 01.261.017/0001-65, ficando autorizada, desde logo, a penhora de seus bens, procedendo-se as anotações e providências de estilo;
- 4. Sucessivamente, requer que a execução seja redirecionada ao SÓCIO DE FATO, conforme qualificação a seguir:
- 5. Ato contínuo, ad cautelum, requer o arresto "online" de eventuais contas bancárias de titularidade das pessoas jurídicas indicadas, por meio do convênio SISBAJUD, até o limite do crédito exequendo, que é de R\$ 3.248.255,95 (Três





milhões duzentos e quarenta e oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme memória de cálculo anexa.

Por derradeiro, requer que todas a intimações e publicações atinentes ao presente feito sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONÇA (OAB/MT 20.683)**, sob pena de nulidade, conforme previsto no art. 272, §2º do CPC, com a devida anotação na contracapa dos autos.

Termos em que, pede deferimento. Cuiabá/MT, 20 de fevereiro de 2024.

GUILHERME AZEVEDO M. MENDONÇA
OAB/MT 20.683

JOÃO VINICIUS LEVENTI DE MENDONÇA

OAB/MT 16.363

